



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018803-95.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SEBASTIÃO ALVES, é embargado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, admitido o prequestionamento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50708
EDEC.N°: 1018803-95.2024.8.26.0576/50000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : SEBASTIÃO ALVES
EBDOS. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS - CAAP

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – Prequestionamento – Inteligência do art. 1.025, do Código de Processo Civil – RECURSO REJEITADO, admitido o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 95/100, que negou provimento ao recurso de apelação do autor.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão apresenta omissão e contradição ao não majorar o valor da condenação por danos morais que recaiu sobre a ré, mesmo tendo reconhecido a prática abusiva da autora ao descontar valores de seu benefício previdenciário sem anuência para isso. Refere que o julgado afronta a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e manter a sentença proferida no processo.

Prequestiona a matéria.

Deixo de oportunizar manifestação da parte contrária, eis que este julgamento não lhe prejudicará.

Este recurso foi protocolado no setor de entrada em 07/03 passado e, inicialmente, encaminhado à conclusão do Des. Luiz Antonio Costa, relator sorteado, em 12. No dia seguinte, dia 13, houve a

devolução para redistribuição (fls. 04 e-TJ), sendo o feito finalmente concluso a este Relator designado em 21 (fls. 05 – e-TJ).

Estudo do caso e voto concluídos em 24.

É o relatório.

A decisão embargada não padece de qualquer vício, eis que analisou todas as alegações capazes de infirmar a conclusão adotada.

A pretensão da embargante é, na verdade, rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos embargos.

Restou claro no julgado embargado que a devolução em dobro dos valores indevidos satisfaz a reparação patrimonial e atende à teoria do risco. Além disso, foi consignado que a despeito de não reconhecer o dano moral em casos tais, à míngua de insurgência da ré, não teria como afastar a indenização sob pena de incorrer em verdadeira *reformatio in pejus*.

E apesar de manter a condenação, foi consignado expressamente que, pelas circunstâncias do caso, o valor atribuído a título de indenização, a saber, R\$ 2.000,00 foi adequado.

Por fim, os precedentes invocados pelo embargado não me vinculam.

Se a parte embargante não concorda com o posicionamento adotado, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Inviável, ainda, a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da

parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Para efeitos de prequestionamento, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, considerando prequestionada a matéria.

MIGUEL BRANDI
Relator